



TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

SOLICITANTE: Deputada Tia Eron – Coordenadora do GT sobre Estatuto das Vítimas

ASSUNTO: Breve panorama acerca dos direitos da vítima na legislação nacional e estrangeira.

AUTORA: Juliana Sousa Feitoza
Consultora Legislativa da Área XXII
Direito Penal, Processual Penal e Procedimentos Investigatórios Parlamentares

Em atendimento à solicitação da Deputada Tia Eron, Coordenadora do GT Estatuto das Vítimas, a fim de colaborar com os trabalhos do referido Grupo de Trabalho, relacionamos, a seguir, um panorama geral acerca dos direitos das vítimas na legislação nacional e internacional.

1. Breve panorama: legislação nacional

No Brasil, podem ser citados como normas que se referem à proteção da vítima: Lei nº 9.455/1997 (define os crimes de tortura), Lei nº 7.716/1989 (que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor), Lei nº 9.807/99 (estabelece o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas), Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 2.889/1956 (genocídio).

Além disso, o Código Penal também traz alguns dispositivos que protegem a vítima, a exemplo dos artigos 92, I, 140§3º e 129, §9º. Já os artigos 29, 31, 39 da Lei de Execução Penal preveem que o condenado deve, através do trabalho oferecido no sistema criminal, reparar o dano causado pelo delito. Da mesma forma, o Código de Processo Penal também apresenta regras que conceituam e protegem as vítimas de crimes, a exemplo dos artigos 14, 201, 217, 271 e 387,IV.

Nesse diapasão, destaque-se que, recentemente fora promulgada a Lei 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial. A citada lei realizou mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei 9099/95, destacando-se as seguintes no diploma processual penal.

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

“Art. 400-A.Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.81.

.....
§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Outrossim, existem diversos direitos das vítimas espalhados em nosso ordenamento jurídico: o direito à informação, uma vez que ao ofendido deve receber todas as informações do procedimento e processo nas Delegacias de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, o direito à consulta e orientação jurídica, além do direito de participação no inquérito, no processo e na execução da pena e o direito à reparação dos danos causados pelo crime.

2. Breve panorama: legislação internacional

Com relação à legislação internacional, a proteção das vítimas, por meio da prevenção da violação de direitos humanos sob a perspectiva penal, está presente, de maneira expressa, em alguns tratados internacionais de direitos humanos, como: Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis (artigo 4º), Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 4º, a), Convenção Interamericana para Prevenir e punir a Tortura de 1985 (artigo 1º), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigo 7º, d e e), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (artigo 5º), Estatuto de Roma (artigo 6º – enquadra o crime de genocídio como delito

internacional) e as quatro Convenções de Genebra de 1949 (consagram os crimes de guerra).¹

Além dos regramentos citados, a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas (Resolução n. 40/34) da Organização das Nações Unidas de 1985 (ONU, 1985) consagra a reparação dos danos às vítimas, aduzindo que os autores de crimes devem reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas as suas famílias ou às pessoas a seu cargo, além da restituição de bens, incluindo indenização por dano moral, psicológico e reembolso de despesas feitas como consequência da vitimização.

Nesse sentido, a Resolução n. 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2005 (ONU, 2005) consagra princípios voltados à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos.

Analisando especificamente algumas leis estrangeiras sobre o tema, temos o breve panorama apresentado a seguir:

2.1 Espanha²

O Estatuto da Vítima do Delito (Lei nº4 de 27 de abril de 2015) estabelece como finalidade o oferecimento, por parte dos poderes públicos, de uma ampla assistência às vítimas, não só jurídica como também social, não só reparadora de dano, mas também minimizadora de outros efeitos traumáticos que a condição de vítima possa gerar.

O primeiro Título da lei reconhece à vítima uma série de direitos extraprocessuais. Aqui também se regula o direito da vítima como denunciante e sua independência dentro do processo penal, bem como acesso aos serviços de apoio, sua participação no processo penal, intervenção na fase de execução penal, e o direito a práticas de justiça restaurativa, quando não houver risco à segurança da vítima.

¹ PAULINO, Galtieno da Cruz. *Os direitos da vítima e da sociedade e os fins da pena*. Disponível em https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/16_os-direitos-das-vitimas.pdf. Acesso em fev.2022.

² Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito. <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606>

O 3º Título da Lei cuida de questões relativas à proteção e reconhecimento das vítimas, bem como prevê medidas de proteção para tipos específicos de vítimas.

O 4º Título da lei estabelece, por sua vez, várias disposições comuns relativas à organização e funcionamento dos serviços de assistência às vítimas do delito, bem como a capacitação de servidores públicos para atuar com tal grupo.

2.2 França ³

O sistema francês de proteção das vítimas é conhecido pelo equilíbrio entre direitos de acusados e vítimas. Possuem as vítimas, dentre outros, o direito à informação, direito de deflagrar o processo penal, mediante o exercício do direito à queixa, e direito de participar do processo penal, subdividido em direito de participar do inquérito, direito de participar do processo em si, e o direito de interpor recurso contra a decisão judicial.

2.3. Portugal⁴

O Estatuto da Vítima (Lei 130 de 4 de setembro de 2015, a qual seguiu as diretrizes da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade⁵) prevê diversos direitos, aprimorando o Código de Processo Penal português.

O Estatuto português define, no início da norma, os conceitos de “vítima”, “familiares” e “vítima especialmente vulnerável”.

A partir o Capítulo 2, o Estatuto traz diversos princípios que norteiam o direito da vítima: igualdade, respeito e reconhecimento, autonomia da

³ <https://www.kilinc-avocat.eu/droit-de-la-victime-dans-une-procedure-penale/>

⁴

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1#:~:text=%C3%80%20v%C3%ADtima%20%C3%A9%20assegurado%2C%20em,respeito%20pela%20sua%20dignidade%20pessoal.&text=A%20interven%C3%A7%C3%A3o%20junto%20da%20v%C3%ADtima,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.

⁵ A União Europeia proclamou a DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=em>

vontade, confidencialidade, consentimento, informação e acesso equitativo aos cuidados de saúde.

Há também capítulo específico sobre direito das vítimas da criminalidade, tais como informação, garantia de comunicação, provimento de despesas resultantes da sua participação no processo penal, direito à proteção, direito a uma decisão relativa à indenização e restituição de bens, condições de prevenção da vitimização secundária, existência de gabinetes de informação à vítima nos órgãos de polícia criminal. Além disso, o regramento também detalha os direitos da vítima especialmente vulnerável, englobando os direitos às memórias futuras e os direitos das crianças vítimas.

2.4 Canadá ⁶

A fim de proteger os direitos da vítima no Canadá está em vigor o *Crime Victim Assistance Act*, de agosto de 2001.

A primeira parte do Ato consiste na interpretação e aplicação da lei, a segunda parte traz as espécies de reparação/benefício, a depender do tipo de crime e de onde ele foi cometido, detalhando-se também os titulares da reparação, que podem ser desde familiares da vítima, até alguém que mesmo não ligado formalmente à vítima possui uma forte relação com ela.

A depender do tipo de ofensa/prejuízo, as reparações são diferentes e especificadas na parte 4 do Ato, podendo alcançar despesas médicas, dentárias e custos de reforma de casa, por exemplo.

A parte 5 do Ato aduz que um benefício/reparação pode ser concedido independentemente de alguém ser ou não processado por delito relacionado à morte ou lesão da vítima.

O regramento canadense também determina os requisitos de verificação de quem é ou não vítima, ou não se enquadra nos critérios para recebimento do benefício/reparação.

2.5. Estados Unidos da América ⁷

⁶ https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/01038_01

O *Crime victims' rights Act* é um parágrafo dentro do Código norte-americano e traz diversos direitos das vítimas, a exemplo de: estar protegida do acusado, ser notificada de qualquer procedimento envolvendo o crime ou qualquer soltura ou captura do acusado, não ser excluído de nenhum procedimento na Corte, exceto se restar provado que o seu testemunho pode ser alterado se ela vir outro depoimento, e o direito de ser representada por defensor. O regramento norte-americano conceitua vítima de crime como sendo a pessoa contra a qual a ofensa foi cometida, ou se a pessoa foi morta ou restou incapacitada, seu familiar ou outro representante legal.

Além disso, o Ato traz muitas regras procedimentais sobre como deve a vítima conseguir os seus direitos.

2.6 Austrália⁸

A extensa e detalhada legislação australiana sobre os direitos das vítimas, que leva o nome de *Victims Rights and Support Act 2013 n° 37*, define vítima de crime com uma pessoa que sofreu prejuízo a partir de uma ação cometida ou aparentemente cometida por outra pessoa, no curso de uma ação penal ou no curso de um “ato de escravidão moderna”, definido em regramento próprio.

O regramento australiano também prevê a Carta dos Direitos Das Vítimas de Crime, elencando os seguintes direitos: cortesia, compaixão, respeito, informação sobre serviços e remédios, investigação do crime, procedimento de acusação, testemunhas, proteção do contato com acusado e proteção da identidade da vítima.

No direito australiano existe a figura do comissário dos direitos das vítimas, o qual deve providenciar, através dos serviços do Estado, os meios para proteger o direito da vítima. Ademais, está previsto que esse comissário poderá se reportar ao Parlamento, a qualquer momento, com vistas à implementação da Carta dos Direitos das Vítimas.

<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/3771#:~:text=The%20right%20to%20be%20reasonably%20protected%20from%20the%20accused.&text=The%20right%20to%20reasonable%2C%20accurate,or%20escape%20of%20the%20accused.>

⁸ <https://legislation.nsw.gov.au/view/whole/html/inforce/current/act-2013-037>

O estatuto australiano ainda disciplina um fundo de suporte à vítima, detalhando os pagamentos em prol do fundo e os pagamentos que saem do fundo.

2.7 Reino Unido.⁹

O *Code of Practice for Victims of Crime in England and Wales* elenca os seguintes direitos das vítimas: ser capaz de entender e de ser entendido, ter acesso a dados documentados do delito sem demora injustificada, ter informações sobre o crime, serviços de apoio, compensação/reparação, investigação e processo contra o acusado, ter despesas pagas e sua propriedade recuperada, ser informado sobre o cumprimento de pena do acusado, registrar reclamação sobre a inobservância de seus direitos e fazer seu depoimento pessoal.

O Código, além de ser programático, é regulamentado com detalhes os direitos das vítimas, até mesmo prevendo canais de contato e números telefônicos para o qual a vítima deve ligar em certas situações.

Sobreleva notar que a norma britânica apresenta uma série de detalhamentos sobre quais direitos se aplicam a determinados tipos de vítimas, bem como regras com relação aos direitos de proteção, o que fazer em caso de contato da mídia, encaminhamento a centro de referência de assalto, acesso a apoio terapêutico e psicológico. Além disso, o Código trata também do papel do comissário de vítimas e testemunhas.

2.9 Argentina¹⁰

A Lei 27.372, de 12 de julho de 2017, Lei dos Direitos e Garantias das Pessoas Vítimas de Delito, prevê os seguintes direitos das vítimas receber de imediato a denúncia acerca do delito, ter tratamento digno e respeitoso, ter respeitada a sua intimidade, requerer medidas de proteção para sua segurança e de seus familiares, ser assistida de forma especializada com vistas à sua

⁹

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/936239/victims-code-2020.pdf

¹⁰ <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/276819/norma.htm>

recuperação psíquica, física e moral, ser informada sobre os seus direitos quando fizer a denúncia ou na sua primeira intervenção no procedimento; quando se investigar crime contra a propriedade, ter celeridade nas diligências, intervir como querelante no processo penal, ser informado verbalmente sobre o estado do processo e a situação do acusado, juntar informações e provas durante a investigação, ser escutada antes de qualquer decisão que implique a extinção/suspensão da ação penal ou sobre medidas que impliquem liberdade do acusado, sempre que o solicite expressamente.

Outrossim, a lei argentina trata da situação de vítimas bastante vulneráveis (pessoa menor de idade e maior de 70 anos, ou com alguma incapacidade, ou quando há uma relação de dependência econômica afetiva ou de subordinação entre a vítima e o suposto autor do delito), e presume a existência de perigo para a vítima nos casos de crimes contra a vida, contra integridade sexual, terrorismo, crimes que envolvam organização criminosa, delitos contra a mulher, crimes contra a pessoa. Nesses casos, a autoridade deverá de imediato adotar medidas no sentido de proteger a vítima,

A vítima também terá direito de ser informada sobre mudanças em relação à execução da pena do condenado, sempre que o solicite expressamente. A lei ainda possui um capítulo sobre a criação do centro de assistência às vítimas de delitos, e sobre o defensor público de vítimas.

2.10 México¹¹

O Estado mexicano promulgou a “Lei Geral de Vítimas” datada de 9 de janeiro de 2013, estabelecendo o conceito de vítima como aquela pessoa que diretamente tenha sofrido algum dano econômico, físico, mental, emocional, em razão do cometimento de um delito ou violação de direitos humanos reconhecidos na Constituição e em tratados internacionais em que o México seja parte.

¹¹ https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/112957/Ley_General_de_Victimas.pdf

A Lei Geral também conceitua vítimas indiretas como os familiares ligados à vítima ou toda pessoa que sofra o dano na sua esfera de direitos.

A partir do art.5º, a Lei Geral estabelece princípios norteadores dos direitos da vítima: dignidade, complementariedade, boa-fé, devida diligência, enfoque diferencial especializado, enfoque transformador, gratuidade, igualdade e não discriminação integral, indivisibilidade e Independência, máxima proteção e não criminalização, vitimização secundária, participação conjunta progressividade e não regressividade, publicidade, prestação de contas e transparência.

Com relação à enumeração dos direitos das vítimas, a lei mexicana deixa claro que os direitos previstos são exemplificativos e cita alguns: ser tratado pela comunidade com respeito à dignidade e direitos humanos; solicitar e receber ajuda, assistência, e atenção de maneira efetiva e rápida por profissional especializado; verdade e justiça, reparação integral através de recursos e procedimentos acessíveis apropriados, suficientes rápidos e eficazes, proteção do Estado, solicitar e receber informação clara e precisa sobre todos os procedimentos processuais e pré-processuais, ser escutada pelas autoridade, ser notificada das decisões do processo, reunificação familiar quando em razão da vitimização seu núcleo familiar se dividiu, direito a retornar ao seu lugar de origem (situação de segurança e dignidade), direito a participar de situações de diálogo institucional.

Outros direitos são elencados, como o direito a políticas públicas implementadas com base no enfoque transversal de gênero e diferença, direito a não ser discriminado, a receber tratamento especializado que lhe permita reabilitação física e psicológica, e trabalhar de forma coletiva com outras vítimas para defesa de seus direitos.

A lei mexicana ainda possui capítulo específico sobre os direitos das vítimas do processo penal, sobre medidas de proteção em matérias de saúde (serviços de assistência médica, odontológica, cirúrgica e de internação), alimentação, medidas voltadas para o restabelecimento da vítima no exercício pleno desse direito, mediante a superação da sua condição e medidas de reparação integral.

O regramento mexicano também estabelece um Sistema Nacional de Atenção às Vítimas, formado por diversos órgãos públicos e organizações privadas.

Sendo essas informações a serem prestadas, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Consultoria Legislativa, em 8 de fevereiro de 2022.

JULIANA FEITOZA
Consultora Legislativa